



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

MEDIDA CAUTELAR Nº 27075-92.2018.4.01.3500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no bojo dos autos epigrafados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar o que se segue.

Em petição de fls. 1.241/1.242, JAYME RINCON pontua a necessidade de esclarecimento de “*interpretações danosas*” ocasionadas pela análise do material apreendido, ressaltando, ademais, que houve menção à pessoa de **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, Procurador do Estado, supostamente com prerrogativa de foro perante o TRF-1, no referido material.

Requer, ao final, a juntada de cópia da petição protocolada junto à Polícia Federal e o encaminhamento de ofício ao TRF-1 solicitando informações sobre investigações conexas às destes autos envolvendo a pessoa de **JOÃO FURTADO MENDONÇA NETO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Posteriormente, às fls. 1.558/1.598, o investigado JAYME EDUARDO RINCON juntou cópia de petição protocolada nos autos do Inquérito Policial n. 10252-43.2018.4.01.3500 (IPL 0445/2018), requerendo o reconhecimento da incompetência desse juízo para processar e julgar o feito com fundamento em recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.435/DF.

Segundo narra o peticionante, as investigações tiveram origem em delações premiadas que indicaram pagamentos a título de contribuição de campanha ao então candidato MARCONI PERILLO nos anos de 2010 e 2014, não tendo havido, em nenhum momento, referência delitos de corrupção e lavagem de capitais.

Sustenta que as doações foram feitas em decorrência de um projeto de governo e não para concretização de ato específico, afastando-se o crime de corrupção por ausência do ato de ofício.

Assevera ser “*indubitável*” a conexão, nos termos do art. 35 do, II, do Código Eleitoral, e art. 76, III, do CPP, entre os delitos investigados no IPL 0445/2018 e nos autos do IPL 925/2018 (0000015-64.2018.6.09.0135) em trâmite na 135ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO, tendo o próprio delegado de polícia consignado tal fato na portaria de instauração do IPL 925/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Acrescenta que, em razão do novo entendimento emanado no julgamento do Inquérito 4.435/DF, o STF consolidou entendimento firmando a competência Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos crimes eleitorais, atraindo a competência da corte eleitoral para julgamento, no presente caso, dos crimes previstos no art. 317 e 333 do CP.

Requer, ao final, o reconhecimento da **incompetência** da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, com a consequente remessa ao Juízo da 135ª Zona da Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a **nullidade** de todos os atos até então praticados.

É o relatório.

No julgamento agravo regimental interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ), no Inquérito 4.435/DF, o STF reafirmou o entendimento quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns **conexos** com crimes eleitorais, consoante se extrai da certidão de julgamento abaixo transcrita:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.”

Segundo suscitado por JAYME RINCON na petição de fls. 1.560/1.572, tal precedente ensejaria o reconhecimento da incompetência desse juízo da 11ª Vara Federal em favor da 135ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO, onde tramita o Inquérito Policial n. 925/2018 (autos n. 0000015-64.2018.6.09.0135), e a **nulidade** de todos os atos já praticados.

No entanto, a leitura da decisão acima permite concluir que a Excelsa Corte tão somente discutiu, **à luz dos fatos investigados no Inquérito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

4.435/DF, sobre qual justiça seria competente para julgar os crimes comuns que **efetivamente** eram conexos aos crimes eleitorais.

Não se nega que, **se houver** conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais, prevalecerá a competência da Justiça Eleitoral em detrimento da Justiça Federal para processar o feito, visto que aquela é especializada. No entanto, há que se apurar em cada situação concreta se de fato existe conexão entre os crimes investigados que enseje a tramitação de uma única investigação no âmbito da Justiça Eleitoral. É precisamente o que fez o STF ao julgar o agravo regimental do Inquérito 4.435/DF.

Naquela decisão, que possui efeito *inter partes*, o STF não avaliou a questão jurídica abstratamente, muito menos estabeleceu regras gerais e objetivas que implicassem no reconhecimento da conexão em casos semelhantes, **o que continua a ser avaliado de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.**

Vale pontuar que, no próprio julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Inquérito 1.180/DF, trazido pelo requerente JAYME RINCON às fls. 1.523/1.524, o STJ já havia definido que a avaliação da **existência ou não** de conexão entre os crimes comuns e eventuais crimes eleitorais deveria ser realizada pelo juízo de primeiro grau.

Cabe transcrever novamente a ementa do acórdão proferido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. RENÚNCIA PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA COMUM FEDERAL E À ELEITORAL.

1. Hipótese em que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça inquérito no qual se investigava Governador de Estado e terceira pessoa sem foro por prerrogativa de função, pela possibilidade da prática em tese dos delitos de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

2. Uma vez que o então Governador renunciou ao mandato para fim de desincompatibilização eleitoral, não estando mais a ser investigada no Inquérito qualquer pessoa com foro por prerrogativa de função nesta Corte (art. 105, I, a, da Constituição), falta ao Superior Tribunal de Justiça competência para continuar a supervisionar o trâmite do Inquérito.

3. Não estando mais a ser investigada nos autos do Inquérito qualquer pessoa atualmente com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, não compete originalmente à Corte Especial - sob pena de supressão de instância -, antecipando-se a **decisão a ser tomada no Juízo de primeiro grau, decidir se há ou não elementos para prosseguir com o inquérito, se os delitos em tese investigados haverão de se processar perante a Justiça comum federal ou estadual ou perante a eleitoral, se os delitos são ou não conexos e se, sendo conexos, a conexão determinará a reunião dos inquéritos e eventuais futuras ações penais.**

4. **Eventual conflito de competência entre juízo comum estadual e federal ou entre juízo comum (federal ou estadual) e eleitoral será de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição), porém sua decisão não caberá à Corte Especial, mas sim à Terceira Seção (art. 12, IV, c/c art. 9º, parágrafo 3º, do RISTJ).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Inq: 1180 DF 2017/0137226-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/06/2018)” - grifamos.

Desa forma, há que se afastar qualquer compreensão errônea que permita concluir ser o declínio de competência medida **automática** e obrigatória como consequência da publicação do acórdão proferido pelo STF no Inquérito 4.435/DF, visto que cabe a esse juízo avaliar a existência ou não de conexão entre os feitos.

Superadas tais premissas, passa-se, então, à avaliação da existência ou não de conexão entre os crimes comuns, objeto do IPL 0445/2018, e do crime eleitoral, investigado no IPL 925/2018.

Inicialmente, necessário frisar que, tanto os fatos investigados nestes autos, quanto os apurados no IPL 925/2018 não se encontram suficientemente delineados. É preciso reconhecer que o fato de o agente público haver solicitado propina a pretexto de usar o dinheiro em sua campanha eleitoral não significa que o dinheiro tenha sido efetivamente canalizado para esse fim, devendo haver prova concreta nos autos.

Aliás, convém lembrar que, não raro, agentes políticos disfarçam a solicitação de propina alegando destinar-se à campanha eleitoral, apenas para minimizar constrangimentos e tentar não perder muito do respeito e da autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Com efeito, é muito menos constrangedor e mais palatável solicitar a propina a pretexto de “contribuição de campanha eleitoral”, do que dizer que seria para, por hipótese, comprar uma joia para presentear a amada.

Ademais, conquanto os colaboradores ligados à ODEBRECHT tenham declarado que a propina foi solicitada a pretexto de doação para a campanha eleitoral de MARCONI PERILLO, nos anos de 2010 e 2014, não registrada, o próprio investigado, ouvido pela polícia, **negou peremptoriamente** que tenha recebido qualquer tipo de doação clandestina da ODEBRECHT.

Com efeito, em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 52/72 do Apenso II), MARCONI PERILLO pontuou que lhe foi oferecida contribuição de campanha pela ODEBRECHT, ocasião em que teria manifestado seu interesse em recebê-la legalmente, indicando JAYME RINCON para formalizar a doação. O investigado acrescentou, ademais, que se lembra de ter havido doação da empresa em 2014, porém exclusivamente de forma regular (declarada).

Do mesmo modo, JAYME RINCON, em seu depoimento (cópia às fls. 890-v/892 destes autos), pontuou que houve doações legais (declaradas) realizadas pela empresa ODEBRECHT em 2010 e 2014. Quanto aos valores recebidos pelo PM SERGIO em seu apartamento, alegou que eram destinados “*em sua grande maioria para campanha de candidatos aliados*”, e **não para MARCONI PERILLO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ressalte-se que a afirmação de JAYME RINCON, de emprego dos recursos em campanha de candidatos aliados, também não está comprovada. Aliás, JAYME RINCON sequer identificou quem seriam tais candidatos, quais os valores supostamente recebidos e se tais candidatos mantiveram tais doações ocultas, o que impede corroborar se de fato houve efetivamente falsidade ideológica eleitoral por omissão nas respectivas prestações de contas.

Não há, portanto, nenhum fiapo de prova que autorize deduzir que a propina paga a MARCONI PERILLO pela ODEBRECHT tenha sido por ele usada e não declarada em sua própria campanha eleitoral, o que afasta a existência do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Nada obstante, ainda que houvesse comprovação de uso da propina para pagamento de despesas da campanha eleitoral de MARCONI PERILLO, ainda assim não haveria conexão entre os crimes comuns e a falsidade ideológica eleitoral, conforme será demonstrado adiante.

Com efeito, usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não é tipificado na lei como crime eleitoral. Há projeto de lei neste sentido (de criminalizar a arrecadação e o gasto de recursos não contabilizados, popularmente conhecido como Caixa 2 de campanha) tramitando no Congresso Nacional, o qual, contudo, ainda não foi aprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Em outras palavras: **solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e de fato empregá-la na campanha não é crime eleitoral. O crime eleitoral é, tão somente, a falsidade ideológica, caracterizada com a omissão de informações quanto ao gasto clandestino na prestação de contas da campanha.**

No ponto, necessário esclarecer que o Exmo. Delegado de Polícia, ao instaurar o IPL 925/2018, **laborou em óbvio equívoco**, ao sustentar na portaria de instauração do feito que seriam investigados os mesmos fatos objeto do IPL 0445/2018.

Ora, o IPL n. 925/2018 apura tão somente o fato de MARCONI PERILLO, na qualidade de candidato ao Governo do Estado de Goiás em 2014, haver supostamente omitido informações na prestação de contas de sua campanha.

Por outro lado, o IPL 0445/2018 tem como objeto da investigação o recebimento de propina, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados aos pagamentos indevidos realizados pelos executivos da ODEBRECHT a MARCONI PERILLO com o objetivo de beneficiar a empresa.

Um apura a existência de pagamentos indevidos a MARCONI PERILLO; o outro, a possível omissão de informação em sua prestação de contas da campanha, tratando-se de crimes completamente distintos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

O óbvio, no caso, é ululante: se fossem os mesmos fatos, não haveria sequer necessidade de instauração de um segundo inquérito policial, sob pena de *bis in idem*.

Ainda que não haja indícios da prática do crime eleitoral no presente caso, é necessário enfrentar a existência de conexão na situação hipotética de haver tanto a prática do crime de corrupção como de falsidade ideológica eleitoral, **no caso em apreço**, visto que tal situação foi explicitamente levantada pela defesa como fundamento para pedir o reconhecimento da incompetência desse juízo.

Nesse cenário, convém lembrar quais são os casos de conexão previstos no CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A hipótese do art. 76, I, CPP (**conexão subjetiva**), está descartada, seja porque falta o requisito da contemporaneidade entre o crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

comum e o eleitoral, seja porque não há que se falar em concurso de pessoas no crime eleitoral, tampouco que tenha sido praticado por uma pessoa contra outra.

A hipótese do art. 76, II, CPP (**conexão objetiva ou teleológica**) também não pode ser reconhecida. O recebimento da propina já se encontrava devidamente ocultado e impune, de modo que a suposta omissão da informação na prestação de contas não seria motivada para assegurar a vantagem, a impunidade ou ocultar o crime de corrupção, mas para manter oculto o emprego do recursos que não poderiam ser usados na campanha eleitoral.

Vale ressaltar que os crimes de corrupção ativa e passiva se consumaram em momento anterior ao suposto crime de falsidade ideológica eleitoral, visto que a propina foi recebida muito antes da prestação de contas da campanha de MARCONI PERILLO. Nesse cenário, como o suposto falso ideológico eleitoral é posterior aos crimes comuns, pela lógica de sucessão das relações causais, não é possível que aquele servisse a “facilitar” estes.

No mesmo sentido, considerando a prévia prática da lavagem de capitais – que tem por núcleo típico, justamente, a ocultação ou dissimulação –, o proveito dos crimes antecedentes já estaria ocultado, ainda que por dissimulação, antes mesmo da eventual prática do suposto falso eleitoral. Não há como o falso “ocultar”, o que já está oculto.

Nessas circunstâncias, o crime eleitoral não teria como finalidade ocultar crimes comuns, mas ocultar gastos clandestinos realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

durante a campanha. Vale dizer, a falsidade ideológica teria sido praticada para ocultar um ilícito eleitoral, cuja revelação poderia levar à cassação do registro ou do diploma, e não para ocultar os crimes comuns anteriores (corrupção, organização criminosa), que já se encontravam efetivamente ocultados pela lavagem de dinheiro, também anterior ao suposto crime eleitoral.

Por fim, conforme acima demonstrado, todos os crimes comuns imputados de pertinência a organização criminosa (Lei n. 12.850, art. 2º, §4º, II), corrupção passiva (CP, art. 317) ou lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613, art. 1º) teriam se consumado e exaurido, já gozando os investigados da disponibilidade das vantagens obtidos de sua prática. Logo, o falso eleitoral não se presta a “conseguir a impunidade ou vantagem”, ao contrário, pressupõe que já se tenha conseguido tal vantagem até então impune.

Também não é o caso do inciso III, do art. 76 do CPP (conexão probatória ou instrumental), suscitado pela defesa de JAYME RINCON.

Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique (Código de Processo Penal Comentado, 1. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), para configuração da hipótese de conexão probatória, ***não basta a mera apreensão ocasional de material probatório quanto a dois ou mais crimes, sendo imprescindível a constatação de que a prova de um crime possa influenciar na de outro em***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

*relação de **prejudicialidade**, ou seja, quando o material probatório de um crime repercute efetivamente no reconhecimento do outro.*

Para Jayme Walmer de Freitas e Marco Antonio Marques da Silva (Código de Processo Penal – Comentado, 1. ed, Editora Saraiva, 2012):

*“A competência se firmará quando a prova de um crime ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. **Na prova de um crime pela conexão instrumental virtualmente, estar-se-á diante de prejudiciais homogêneas, como nos crimes acessórios em face do principal – receptação e furto; contrabando e receptação; falsidade e uso de documento falso etc., em que a caracterização do crime principal depende do antecedente lógico**” - grifamos.*

Assim, para que incida o dispositivo em questão, não é suficiente a demonstração de que dois ou mais fatos criminosos compartilhem provas em comum, devendo haver liame de instrumentalidade que reclame a reunião dos processos.

Encampando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal sustentou, no julgamento do HC 81811, que não basta mera conveniência da instrução criminal para reconhecimento da conexão instrumental.

Em seu voto, o Relator Ministro Sepúlveda Pertence mencionou que “a orientação do Tribunal, nos precedentes referidos, não se contenta, na caracterização da conexão instrumental, com o que, no primeiro deles, HC 67.769, chamei de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

'mera utilidade probatória de reuniões de ações, como a prática forense tende a fazer', mas, ao contrário – na esteira de lição invocada de Xavier de Albuquerque – reclama que entre os crimes distintos haja vínculo objetivo, 'que se insinua por entre infrações em si mesmas', de tal modo que a prova de uma influa na da outra''.

Relevante mencionar também parte da manifestação do Ministério Público Federal nos autos do HC sobredito, que reiterou a necessidade de haver forte vínculo objetivo entre os crimes conexos. Para o MPF, haveria conexão instrumental somente quando *“a prova da primeira, ou de qualquer circunstância que a integrou, se relaciona à prova da segunda infração, indubitavelmente”*.

Confira-se a ementa do acórdão do julgamento referenciado:

“Competência: conexão instrumental: existência do liame objetivo entre os fatos. Consolidou-se na jurisprudência do STF que, para configurar-se a conexão instrumental (CPrPen., art. 77, III), não bastam razões de mera conveniência no *simultaneus processus*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos; esse liame, porém, de reconhecer-se entre o crime imputado a particulares e a concussão que, contra eles, seja praticado por policiais, que reclamam vantagens patrimoniais ilícitas para não efetivar a sua prisão em flagrante.

(HC 81811, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 22-11-2002 PP-00072 EMENT VOL-02092-02 PP-00394)” – grifamos.

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados, todos corroborando a necessidade de haver efetiva influência da **comprovação de uma infração na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

caracterização da outra para configuração da hipótese do art. 76, inciso III, do CPP:

“ART. 180, DO CÓDIGO PENAL , E ART. 28 , DA LEI N.º 11.343 /06. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente foi preso em flagrante conduzindo uma motocicleta produto de furto, ocasião em que foi localizada e apreendida consigo uma trouxinha de cocaína.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, verificada a inexistência do vínculo jurídico entre os dois crimes, apta a determinar a reunião dos processos, a mera ocorrência, em uma mesma circunstância, de tais delitos não configura hipótese de conexão, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.

3. Outrossim, não há falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76 , inciso III , do Código Penal.

4. Ordem concedida para declarar o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF como o competente para processar e julgar a ação penal relativa ao crime disposto no art. 180 , do Código Penal , bem como uma das Varas do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal para conhecer do crime previsto no art. 28 , da Lei n.º 11.343 /06. STJ - HABEAS CORPUS HC 168317 DF 2010/0061828-2 (STJ), Jurisprudência•Data de publicação: 18/10/2010” - grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77 , I , 78 , III , e 79 , caput, do CPP , a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação, bem como que a eventual e justificada necessidade de separação dos processos de co-réus prevista no art. 80 do CPP somente pode se dar no âmbito do mesmo órgão jurisdicional.

2. Se a um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular é reconhecida a prerrogativa de função, impõe-se, à luz dos arts. 77 , I , 78 , III , e 79 , caput, do CPP , a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação, e somente aí ser analisada a conveniência da cisão dos processos prevista no art. 80 do CPP .

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02)

4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário.

5. Ordem denegada.”STJ - HABEAS CORPUS HC 105446 PE 2008/0094327-7 (STJ), Data de publicação: 03/08/2009)” - grifamos.

“PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A conexão visa à reunião de processos de forma a permitir ao julgador uma perfeita visão do quadro probatório, além da entrega de uma melhor prestação jurisdicional, evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. No caso em tela, porém, não se verifica qualquer das espécies de conexão apontadas no art. 76 do CPP.

2. **No caso em tela, cada fato imputado na respectiva ação penal é independente um do outro e, embora empregado o mesmo modus operandi, as fraudes foram perpetradas, em tese, pelo pela empresa Veparo Ltda. em concluiu com diferentes pessoas jurídicas, valendo-se de documentos falsificados diversos. Em que pese haver um autor comum entre os diversos delitos da mesma espécie, há apenas a identificação da contumácia do personagem central associado a terceiros para a realização das fraudes com o fim de iludir tributos na importação de mercadorias.**

3. **Não se vislumbrando que a prova do fato objeto dos processos criminais em trâmite no Juízo Federal influenciará na do fato relativo apurado na ação penal originária, distribuída livremente ao Juízo Federal Substituto, não há falar em conexão probatória entre os feitos.**

4. Declarada a competência do Juízo Federal Substituto, ora suscitante. (TRF-4 - Conflito de Jurisdição (Seção) CJ 50435074420184040000 5043507-44.2018.4.04.0000 (TRF-4), ata de publicação: 13/12/2018)” - grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 593, II, CPP. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO NO CASO CONCRETO. DESCAMINHO (ART. 334, CP) E CRIME DE TRÂNSITO (ART. 309 DA LEI 9.503/97). CRIMES DE COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS DIVERSAS COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. DENÚNCIAS OFERTADAS EM SEPARADO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME FEDERAL. PROVAS. CONEXÃO OBJETIVA E INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 567, DO CPP. DECRETO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTES DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. VIABILIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência que a interposição de apelação no lugar recurso em sentido estrito, constitui-se erro grosseiro, não se admitindo, sequer a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Considerando que o objeto do recurso do MPF também versa sobre a possibilidade de prorrogação da competência da Justiça Federal, o que importaria eventual anulação da sentença e exame do mérito da persecução criminal, e pelo fato de ter sido proposta no prazo de 05 dias, conheço da apelação, forte, todavia no inciso II do art. 593 do Código Penal.

3. Na conexão objetiva, há sempre um laço causal teleológico, na ligação entre as diversas infrações: ou umas são praticadas para facilitar as outras, ou para ocultá-las, ou então para conseguir vantagem em relação a qualquer delas (art. 76, II). A conexão instrumental é a de que trata o art. 76, inciso III: quando a prova de uma infração, ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influir na prova de outra infração, haverá conexão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

4. No caso, o delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro não foi praticado para facilitar, ocultar ou conseguir impunidade em relação a outro ilícito (no caso, o descaminho de pneus). Poderia, ainda, ser aventado que a prova deste crime exerceria influência na caracterização do descaminho, o que ensejaria a possibilidade de conexão instrumental.

5. Da mesma forma, percebe-se que o único elo entre as infrações penais denunciadas pelo MPF, inclusive em processos distintos, reside no fato de que na mesma oportunidade o acusado foi flagrado sem a devida habilitação para dirigir o veículo e transportava pneus internalizados clandestinamente do Paraguai. No entanto tal circunstância não indica, necessariamente, que exista conexão entre os delitos. Para sua incidência, consoante referido, o mero liame fático das condutas resulta insuficiente.

6. A conexão probatória prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal requer a verificação de um liame fático que aproxime os delitos praticados a ponto de a prova produzida para um influenciar na demonstração do outro. Logo, deve restar evidenciado se a prova quanto a um acontecimento (prova do descaminho) poderia prejudicar a análise do outro (dirigir veículo sem habilitação) e vice-versa, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Registre-se, ainda que, no caso, o fato descaminho foi afastado de responsabilização penal, em razão de ser atípica a conduta do réu. Ademais, a mera coincidência física do flagrante (tempo e lugar) não gera vínculo suficiente ao reconhecimento da conexão processual entre os ilícitos do artigo 334 do Código Penal e do artigo 309 da Lei 9.503/97, devendo este último delito ser processado e julgado na esfera estadual por inexistência de lesão a bem jurídico da União.

8. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

9. Não sendo, pois, caso de crime de competência federal ou de conexão com crime federal, correta a decisão que entendeu por competente a jurisdição estadual.

10. Acertada também a decretação da extinção da punibilidade do réu efetuada na sentença, porquanto, de acordo com o art. 567 do CPP, efetivamente, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, como a decisão que recebe denúncia, sendo aludido recebimento um dos marcos do art. 117 do CP que interrompe a prescrição.

11. Tendo em conta que entre a data do fato (fevereiro de 2015) e o presente julgamento restou superado tal interregno temporal, sem que ter havido o recebimento idôneo da denúncia pelo Juízo competente, é de ser mantida a sentença que decretou, de ofício a prescrição pela pena em abstrato da pretensão punitiva estatal, mostrando-se desnecessário o envio dos autos ao Judiciário Estadual, até por reverência aos princípios do non reformatio in pejus e da utilidade da jurisdição penal, da economia e celeridade, bem como da razoável duração do processo.

12. Em sede penal, é da tradição jurisprudencial, consentânea com a proteção constitucional da liberdade da pessoa humana, atribuir-se plena eficácia à coisa julgada, ainda quando produzida em juízo incompetente, ou mesmo à que falta jurisdição. Precedente do STJ.

(TRF-4 - ACR: 50044502420164047005 PR 5004450-24.2016.4.04.7005, Relator: SALISE MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

SANCHOTENE, Data de Julgamento: 20/03/2018, SÉTIMA TURMA) - grifamos.

Importante trazer a baila, ademais, o acórdão proferido no julgamento do HC 56128 ES 2006 (STJ)¹, no qual se afastou a existência de conexão probatória entre exceção de verdade e ação penal com imputação dos crimes de injúria e difamação.

No voto do relator, foi mencionada a decisão de recebimento da denúncia, no qual consignou-se o seguinte:

¹ Ementa do julgado: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DA VERDADE E INQUÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE RELATOR NO TRIBUNAL A QUO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERIFICADA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos. 2. Por ter natureza declaratória, a decisão que reconhece a prescrição tem efeito ex tunc, vale dizer, retroage à data em que ocorreu o termo final do respectivo prazo extintivo. Assim, não há falar em conexão probatória no tocante aos crimes de difamação e injúria porque extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, aplicável, em sua compreensão, mutatis mutandis, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, sumulada sob nº 241: "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal". 3. Embora não ocorrida a prescrição quanto ao crime de calúnia, no ponto, formei convicção oposta à existência da conexão entre os dois feitos. Em primeiro lugar, porque a exceção da verdade foi instruída em primeiro grau de jurisdição, como é próprio do seu procedimento, em casos da espécie, indo o processo ao segundo grau apenas para o seu julgamento. Destarte, não há que se falar na produção de provas, simultaneamente, nos dois feitos - o da exceção e o da ação originária - o que já repele, sob tal aspecto, a conexão, pois referido motivo, qual seja, o probatório, inexistente. Em segundo lugar, o próprio órgão do M.P.F., em seu bem lançado Parecer - fls. 243/270 - autos da exceção, após detido exame da matéria, opinou pela procedência parcial da mesma, sob o fundamento de que só fora descrito, adequadamente, na respectiva denúncia que gerou tal defesa incidental, apenas o crime de abuso de autoridade que teria sido praticado pelo Paciente, conforme clara e objetivamente sustenta o douto órgão do parquet, a partir do item 39 (fls. 260).

4. O delito de abuso de autoridade, isoladamente, nada tem a ver com as imputações contidas na denúncia da ação penal originária, o que, objetivamente, afasta a prefalada conexão. 5. Sendo a exceção da verdade instrumento de defesa utilizado pelo excipiente, ainda que ela proceda, o seu resultado, por si só, não resultará em condenação ao excepto, o que exclui o risco de eventuais decisões contraditórias, outra razão de ser, quiçá a mais importante, da reunião de processos, sob o pálio da conexidade. 6. Nesse contexto, deve preponderar, destarte, o princípio que assegura a observância do juiz natural, resultante da livre distribuição, conforme prescreve o art. 5º, inciso LIII, da CF, sem se olvidar, ainda, a garantia do devido processo legal (em seu inciso LIV). 7. Ordem concedida. (STJ - HC: 56128 ES 2006/0055402-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.08.2007 p. 554) - grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

E, na fase em que o inquérito e a exceção da verdade se encontram, não há porque se falar na ausência ou presença dos referidos elementos, especialmente "infração", uma vez que não se pode, de forma precipitada, emitir um juízo de valor ou mesmo prejulgar, subsistindo somente uma questão, consoante o citado dispositivo legal: **as provas ou as circunstâncias elementares colhidas em um dado feito influenciarão na colheita de prova de outro feito, que lhe é posterior, muito embora relativas a um mesmo agente?**

Em caso positivo, recomenda-se a reunião daqueles para a apreciação conjunta pelo mesmo magistrado, porque primeiro conheceu dos fatos.

Nesse sentido é o magistério de Helio Tornaghi, para quem ***"se a existência de uma das infrações conexas depende da existência de outras, o julgamento dessa pode ser um prejulgamento daquelas"*** (Compêndio de Processo Penal, tomo I, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967, p. 328). E, não só prejulgamento, mas também a prolação de decisões com conteúdos distintos, o que seria um contra-senso. (...) - grifamos.

Dos precedentes e dos excertos doutrinários acima infere-se que a conexão probatória ou instrumental exige uma forte **relação de interdependência** entre os crimes, de modo que, comprovada a inexistência de um, também restaria inexistente o outro. É o que ocorre nos casos de, por exemplo, crime de receptação, em que a prova do crime anterior (da existência do furto, roubo, estelionato) influi na caracterização do crime posterior (receptação). Outro exemplo: a prova do crime de falsidade material ou ideológica (isto é, da própria existência do falso), influi na caracterização do crime de uso de documento falso ou de estelionato mediante uso de documento falso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Percebe-se que o único elo entre as infrações penais investigadas nos IPLs 445/2018 e 925/2018 consiste na possibilidade de que a propina recebida por MARCONI PERILLO tenha sido utilizada para custear parte da campanha eleitoral do investigado e omitida da prestação de contas.

Porém, para a caracterização do crime de falsidade ideológica eleitoral, **não importa a origem do dinheiro clandestino**. Basta que se comprove que se usou dinheiro na campanha e se omitiu esse fato na prestação de contas. A omissão de informações na prestação de contas na campanha, assim, **não exige prova de crime de corrupção antecedente**.

Da mesma forma, para a caracterização dos crimes de corrupção, organização criminosa ou lavagem de dinheiro, são irrelevantes os dados que MARCONI PERILLO tenha informado à Justiça Eleitoral em sua prestação de contas.

Do exposto, percebe-se que houve equívoco da defesa de JAYME RINCON ao alegar que os feitos encontram-se “umbilicalmente conectados”. Não é o fato de uma mesma prova poder comprovar a prática de dois crimes distintos que ensejará o reconhecimento da conexão instrumental.

Vale dizer, **não é a unicidade da prova que determina a unicidade do processo, mas sim a efetiva influência da prova de existência de um crime para a caracterização do outro crime**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Logo, para ocorrer conexão probatória prevista no artigo 76, inciso III, do CPP, deve restar evidenciado liame fático ou jurídico que **una** os delitos praticados, a ponto de a prova de um dos crimes (corrupção, organização criminosa ou lavagem de dinheiro) ter a capacidade de prejudicar a caracterização ou a comprovação do outro (falsidade ideológica eleitoral) e vice-versa, o que não se verifica no caso concreto, em que os crimes não eleitorais e o crime eleitoral são absolutamente autônomos entre si, podendo existirem independentes um dos outros e vice-versa.

Em outras palavras, a conexão instrumental ou probatória exige que haja um liame indissolúvel entre ambos os crimes, de modo que **um não exista sem o outro**.

Insta mencionar, ademais, que a razão de a conexão importar em unidade de juízo não está relacionada à **conveniência** das partes ou da instrução criminal, mas decorre da necessidade de se evitar sentenças **contraditórias**. Nos exemplos dados acima, haveria contradição numa hipotética condenação pelo crime de receptação e absolvição pelo crime de furto do objeto supostamente receptado.

No caso dos crimes de corrupção e de falsidade ideológica eleitoral não há risco de sentença contraditória, visto que os fatos são independentes entre si, conforme já ressaltado nos parágrafos anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Assim, a condenação pela corrupção, no caso do recebimento de propina, não impede a absolvição pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, se não restar evidenciado que tais valores não foram aplicados efetivamente na campanha eleitoral ou, caso tenha sido aplicados, constarem da prestação de contas (como nos casos de recebimento propina disfarçada de doação eleitoral legalmente declarada).

Da mesma forma, a absolvição pelo crime de corrupção, caso não vislumbrados os elementos constitutivos do tipo, não impede que haja condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, se houve omissão na prestação de contas da doação eleitoral usada na campanha.

Ademais, nem mesmo a necessidade de evitar a repetição de atos processuais justificaria a conexão, porque a prova produzida em uma ação penal poderia ser emprestada para a outra. Ainda assim, no presente caso, a prova produzida para a comprovação do recebimento da propina não serão relevantes para a comprovação da omissão de informações na prestação de contas. Reitere-se, mais uma vez, que a prova do destino dado à propina é irrelevante para a caracterização da corrupção e a prova da origem do dinheiro clandestinamente utilizado na campanha eleitoral é irrelevante para a caracterização da falsidade ideológica eleitoral.

O que se busca demonstrar é que os fatos apurados nos autos do IPL 0445/2018 são distintos e independem da investigação do crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

objeto do IPL 925/2018, afastando-se a alegada conexão por aplicação do art. 76, III, do CPP.

Relembre-se, ainda, que no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 1.180/DF restou consignada a necessidade de se suscitar conflito de competência perante o STJ, na hipótese de haver divergência entre o juízo federal e o juízo eleitoral quando a existência ou não de conexão no caso em tela.

No que se refere à alegada nulidade dos atos praticados por esse juízo na hipótese de declínio da competência em favor da Justiça Eleitoral, cabe mencionar que somente os atos decisórios proferidos por Juiz incompetente são considerados nulos por força do art. 567 do CPP. Todas as provas produzidas, no entanto, devem ser consideradas válidas. Confira-se:

“Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.” - grifamos.

Ademais, há possibilidade de manutenção e posterior ratificação dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, por aplicação analógica do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” - grifamos.

Ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171 C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POSTERIOR AO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. **POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS.** FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. O pleito na origem quanto ao questionamento dos fundamentos da custódia cautelar não foi conhecido, razão pela qual resta impossibilitado o conhecimento do writ por esta Corte, quanto ao ponto, sob pena de supressão de instância. Existência de outro habeas corpus nesta Corte para apreciação da questão.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O declínio de competência por força de conexão, posteriormente ao decreto prisional, não acarreta a nulidade da prisão, haja vista a possibilidade de ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

(STJ - RHC: 94439 SE 2018/0021111-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2018)” - grifamos.

Por outro lado, em relação à petição de fls. 1.241/1.242, vale pontuar que o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Estadual para os Procuradores do Estado não se estende à esfera federal.

De fato, a Constituição Federal determinou quais crimes competem à Justiça Federal, inexistindo qualquer preceito normativo que permita ampliar, para além dos casos previstos no artigo 108 da CF/88, o âmbito de competência dos Tribunais Regionais Federais. Nem mesmo dispositivos da Constituição Estadual podem alterar essa determinação constitucional.

Menciona-se, sobre o tema, que a possibilidade de julgamento em segundo grau pelos Tribunais Regionais Federais foi reconhecida pelo STF² em favor de prefeitos em razão de **simetria** da norma trazida pela CF/88. Não é o caso do foro por prerrogativa de Procuradores do Estado, que se encontra previsto somente na Constituição do Estado de Goiás.

Acrescenta-se que os dispositivos sobre o foro por prerrogativa de função tratam de situações excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente. Atribuir aos Tribunais Regionais Federais competência para

²Súmula 702: “a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de Segundo Grau”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

processar e julgar Procurador do Estado por crime federal somente pelo fato de a Constituição do Estado atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para julgamento de crimes estaduais exigiria interpretação extensiva da norma, o que não é permitido.

Sobre o tema:

“Quanto à prerrogativa de foro, anoto que a jurisprudência tradicional desta Corte reconhece que a Constituição Federal “ao outorgar, sem reserva, ao Estado-membro, o poder de definir a competência dos seus tribunais (art.125, §1º)— situou positivamente no âmbito da organização judiciária estadual a outorga do foro especial por prerrogativa de função, com as únicas limitações que decorram explícita ou implicitamente da própria Constituição Federal” (HC 70.474, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 17-8-1993). (...) Na mesma linha, a Súmula Vinculante 45 enuncia: “A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”. Ao reconhecer a prevalência da competência definida na Constituição Federal, o Tribunal Pleno, ainda que de forma implícita, atestou a higidez da prerrogativa de foro definida em Constituição Estadual, desde que observadas, à obviedade, as diretrizes da Constituição Federal. Assim, de acordo com a jurisprudência da Corte, que observo por força do Princípio da Colegialidade, não há mácula na norma contida na Constituição Estadual que, ao disciplinar a competência do Tribunal de Justiça, elenca a competência penal originária de processamento e julgamento de vereador, na medida em que, ainda nos termos da posição colegiada, referida previsão não destoia das balizas traçadas pela norma nacional. **Impende salientar que a prerrogativa de foro conferida aos vereadores não pode ser estendida pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Constituição Estadual no que atine aos Tribunais Regionais Federais, cuja organização foi expressamente estabelecida na Constituição Federal, inexistindo, por óbvio, espaço de conformação a ser preenchido pelo constituinte decorrente. Por fim, o Tribunal local reconheceu a conexão entre as infrações supostamente praticadas pelos denunciados, inferência que resultou na unicidade de processamento e julgamento. Tal proceder alinha-se à Súmula 704 desta Corte (...). (STF, RHC 135.366, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 1º-8-2016, *DJE* 184 de 31-8-2016.)” - grifamos.

De todo modo, não há, até o presente momento, indícios concretos de participação do Procurador do Estado JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO nos crimes investigados.

Quanto ao pedido de encaminhamento de ofício ao TRF-1 para obtenção de informações sobre investigações em andamento, insta consignar que tal diligência pode ser realizada pelo próprio requerente, sem necessidade de autorização judicial.

Finalmente, as informações apresentadas por JAYME RINCON na petição de fls. 1.243/1.250 serão ponderadas em momento oportuno, quando da formação da *opinio delicti* ministerial.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

a) requer o **INDEFERIMENTO** do pedido de JAYME RINCON de fls. 1.558/1.572, reconhecendo inexistir, no caso, conexão entre os crimes comuns investigados nos IPL nº 445/2018 e o crime eleitoral apurado n IPL nº 925/2018;

b) caso o juízo eleitoral entenda haver conexão e avoque o caso, requer desde já a observância do determinado pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental do Inquérito 1.180/DF, de modo a que esse ilustrado juízo federal suscite conflito de competência perante aquela Corte Superior de Justiça;

c) requer o **INDEFERIMENTO** do pedido de JAYME RINCON de solicitação de informações ao TRF-1 (fls. 1.241/1.242), visto que a diligência poderá ser realizada pelo próprio defensor do investigado;

d) **reitera** as petições ministeriais de fls. 1.271/1.272 e 1.504, uma vez que não consta nos autos decisão desse juízo sobre os pedidos nelas formulados.

Goiânia, 04 de abril de 2019.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

Procurador da República